



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

**PARECER JURÍDICO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATO Nº 20199093, 20199094, 20199098 e 20199100**  
**Pregão Presencial Nº 9/2019-00007.**

**Direito administrativo. Primeiro Termo Aditivo. Aumento de quantidade e Acréscimo de Valor. Possibilidade Legal. Recomendações. Art. 65, b e §1º da Lei nº 8.666/93 e alterações.**

I. RELATÓRIO

O Departamento de Licitação dessa municipalidade encaminhou a esta Consultoria Jurídica o processo administrativo PREGÃO PRESENCIAL, para manifestação nos termos do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, **aonde requer parecer na minuta do Primeiro Termo Aditivo de modificação de valor contratual em decorrência de acréscimo de seu objeto, nos limites permitidos na forma do Art. 65, I, "b" e §1º, da Lei 8.666/93.**

O contrato original tem como objeto à Contratação de Serviços de Transporte de Alunos da Rede de Ensino Público no Município de URUARÁ, para o ano de 2019, conforme especificações do Anexo- I, Termo de Referência, Processo Licitatório Pregão Presencial Nº 9/2019-00007, trouxeram aos autos como justificativas aumento do itinerário em função do aumento de número de alunos matriculados fora da rota anteriormente especificadas (contratos 20199093, 20199094, e 20199100), bem como, a substituição de veículos adaptados por veículo tipo micro ônibus(contrato 20199098), estando todos os contratos em plena vigência, vieram aos autos os seguintes documentos:

1. Ofício 07/2019 SEMED, fl. 1275, Justificativa fl. 1276;
2. Ofício 073/2019 SEMED, fl. 1277, Justificativa fl. 1278,
3. Documentos de confirmação de matrículas de alunos fls. 1279/1285
4. Ofício 074/2019 SEMED, fl. 1301, Justificativa fl. 1302;
5. Documentos de confirmação de matrículas de alunos fls. 1303/1308
6. Ofício 075/2019 SEMED, fl. 1309, Justificativa fl. 1310;
7. Documentos de confirmação de matrículas de alunos fls. 1311/1313
8. Minutas dos termos aditivos e respectivos documentos fiscais e trabalhista, fls, 1287/1293, 1294/1300, 1314/1320 e 1321/1327.

É o breve relatório.



## PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

### II. ANÁLISE JURÍDICA

Cabe registrar, que a respectiva análise, alcança unicamente o aspecto jurídico, não competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito dessa Municipalidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A lei 8666/93, admite a possibilidade de alteração quantitativa dos contratos conforme as hipóteses elencadas no Art. 65, I, "b" e §1º.

Art. 65. Os **contratos** regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas **justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente pela Administração:**

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo** ou diminuição **quantitativa de seu objeto**, nos **limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O **contratado fica obrigado a aceitar**, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) **do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." (destacou-se)

Pelos documentos juntados verifica-se presente as devidas justificativas, a alteração contratual tem previsão no instrumento contratual e atende os ditames da Lei 8.666/93.

A doutrina e jurisprudência majoritária, possuem o entendimento de que, **o acréscimo do objeto deve estar embasado em fatos novos** que demandem alterações no contrato. REIS<sup>1</sup>, Leciona que:

Alterações em contratos representam algo absolutamente aceitável, desde que decorram de

---

<sup>1</sup> REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. **Acréscimo e Supressões Contratuais** in Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Curitiba: Zênite, 2010, n. 191, p. 29.



## PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

fatos inesperados, que se manifestem posteriormente à contratação ou até mesmo de fatos previsíveis, mas que não permitiam, à época da formalização da avença, uma mensuração adequada. Este é o espírito da Lei de Licitações e Contratos quando estabelece a possibilidade de alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos: possibilitar à Administração, em consonância com a superioridade jurídica com que atua, impor ao contratado acréscimos e supressões contratuais decorrentes de situações imprevistas. Imprevisão que não decorra de desídia funcional ou de ausência de planejamento, mas sim de algo que só se revelou plenamente no curso da execução do contrato.

Para JUSTEN FILHO<sup>2</sup>, "a administração tem de evidenciar, o motivo justificador da alteração contratual".

Assegura ainda o autor a irrazoabilidade de a Administração, após firmado o contrato nos exatos termos do certame, introduzir inovações fundadas em eventos pretéritos que já fossem conhecidos de antemão, pelo fato de que o ato praticado violaria a seriedade da licitação, e a vinculação ao ato convocatório.

Justifica a ordenadora despesa o aumento quantitativo, ressalta-se, que a justificativa deve vir pauta de fatos evidenciadores; ou seja, documentos que tragam respaldo, comprovam as alegações da justificativa, para que essa possa surtir seus efeitos jurídicos; do autos verificou-se o aumento do números de alunos, tendo sido juntado as respectivas fichas de matrícula.

A alteração quantitativa que ora se pactua em hipótese alguma poderá modificar o equilíbrio financeiro do contrato pactuado, ou seja, o valor km/dia, não poderá ser superior ao valor constante do certame.

Nos termos do §2º do Art. 65, o acréscimo ora pactuado, não poderá exceder o limite máximo de 25%, conforme previsão do §1º, do mesmo artigo.

A minuta do termo aditivo, prevê que as despesas serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

**12.361.0408.2.045 - Manutenção do Transporte Escolar Ensino Fundamental.**  
**3.3.90.33.00 – Passagem e Despesa com Locomoção**

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. p. 549.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

**III. Conclusão**

Concluimos, restritamente aos aspectos jurídico-formais, opinar pelo prosseguimento do feito. Preenchidos os requisitos legais, **consoante a fundamentação *supra***, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para conhecimento e manifestação.

É o parecer salvo melhor juízo.

Uruará-Pa., 02 de Outubro de 2019.

Jayme Rosa do Santos Junior.  
OAB-PA. 24.915

Nesta data, devolvemos os autos ao Departamento de Licitação para prosseguimento do feito.

---